

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2012

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.”

Autor: Deputado TIRIRICA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Tiririca, tendo o propósito de alterar “a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que ‘Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”.

Justifica o autor, Deputado Tiririca:

*A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 208, por sua vez, determina que é dever do Estado oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, sendo competência do Poder Público zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência desses alunos à escola. Um dos princípios da educação fixados pela Carta Magna, em seu art. 206, é a **igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.***

O que se vê, no entanto, a despeito do disposto no texto constitucional, é que não existe mecanismo para se garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, durante a educação básica obrigatória, quando se trata dos alunos que vivem em condição itinerante, como é o caso dos filhos de artistas circenses.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”, teve o cuidado de fixar, no seu art. 29, que os filhos de artistas itinerantes devem ser admitidos nas escolas públicas ou particulares locais, mediante a apresentação do certificado de matrícula da escola da última localidade por onde tenham passado.

No entanto, a comunidade circense tem recorrentemente trazido a esta Casa a informação de que esse dispositivo legal não é cumprido pelas escolas. Muitas instituições de ensino fundamental e médio, quando procuradas pelos circenses, afirmam não ter vagas disponíveis. Outras se furtam à responsabilidade de fornecer, em tempo hábil, a certificação necessária para a transferência dos alunos oriundos de famílias de circo. Diante da falta dos documentos exigidos, grande parte das escolas recusa-se a efetivar a matrícula das crianças e jovens circenses, ainda que o direito à educação de **qualquer brasileiro** na faixa de quatro a dezessete anos seja garantida pela Constituição Federal.

Minha proposta pretende – além de atualizar o texto do art. 29, da Lei nº 6.533, de 1978, em consonância com a legislação e a nomenclatura vigentes – eliminar a possibilidade de recusa arbitrária e os entraves burocráticos que têm impedido a matrícula das crianças e jovens circenses na educação básica obrigatória.

Incluí no referido dispositivo legal, parágrafo único, que veda a possibilidade de a escola se recusar a efetivar a matrícula com base na falta da documentação prevista. Quando for essa a situação do candidato à vaga, a instituição de ensino fica obrigada a aferir o seu grau de desenvolvimento e a sua experiência de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

O parágrafo proposto tem por fundamento o espírito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, que zela pelo cumprimento da garantia constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na educação, especialmente na faixa de idade em que ela é obrigatória, por meio da concessão de flexibilidade de organização aos sistemas de ensino e às instituições escolares, de modo a assegurar que eles se adaptem às demandas e às características de sua clientela.

É do conhecimento de todos que, a despeito do enorme valor do circo como atividade cultural que leva arte e alegria para todos os brasileiros, de qualquer idade, de qualquer classe social e em qualquer parte do nosso imenso território, o artista circense encontra grandes obstáculos para exercer o seu trabalho.

Espero, com nossa proposta, minimizar essa dificuldade, assegurando às famílias do circo a efetivação do direito à educação para seus filhos. Diante da importância de tal matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

O projeto foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Educação, que concluiu por sua aprovação, com emenda.

Compete-nos, de acordo com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, o pronunciamento sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto e da emenda que lhe foi apresentada pela Comissão de Educação, pautando-nos pelos parâmetros do art. 54, I, do mesmo Estatuto.

A tramitação é conclusiva, nos termos do que estabelece o art. 24, II, do Regimento, razão pela qual, em combinação com a art. 119, *caput*, I, do mesmo Estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão, sem que, todavia, alguma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XXIV, c/c o art. 23, V, art. 24, IX, art. 205, art. 208, entre outros, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa para a matéria, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre o tema. Na verdade, sobejam argumentos e fundamentos de ordem constitucional de modo a justificar o que intenta a proposição, impondo o seu acolhimento. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 da Carta Política.

Sob a perspectiva da juridicidade, de igual modo, nada temos a opor às proposições em exame, uma vez que não vislumbramos descon sideração pelos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o projeto, sobretudo na versão da emenda (com natureza substitutiva) que lhe foi oferecida pela Comissão de Educação, guarda sintonia com os ditames sistêmicos do nosso ordenamento jurídico. Vale enfatizar, que a emenda atende, de maneira mais explícita, a intenção do constituinte, bem compreendida pela Resolução nº 3, do CNE, que “fixa as diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância”, nos justos moldes do que agora apreciamos.

A técnica legislativa empregada é adequada, nos termos da emenda da Comissão de Educação.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.543, de 2012, sobretudo na forma da emenda apresentada no âmbito da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora